

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.557, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências" para aumentar a idade máxima dos veículos que podem ser usados no serviço de táxi.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 25, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ...

I – idade máxima de:

a) 10 anos para os veículos a gasolina ou álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 10 anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;"

II – o art. 25-A, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. ...

I – idade máxima de:

a) 10 anos para os veículos a gasolina ou álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 10 anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;"

III – o art. 27, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ...

I – a cada 12 meses, para os veículos de 0 a 5 anos;

II – a cada 6 meses, para os veículos de 6 a 10 anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2024

135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Acolher "ELES e ELAS", nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - situação de vulnerabilidade: condição de fragilidade e de risco social que podem expor o indivíduo a situações de insegurança pessoal, social ou econômicas;

II - beneficiário(a): órfãos (ãs) do feminicídio;

III - órfãos (ãs) do feminicídio: filhos(as) da vítima de feminicídio.

Parágrafo único. Equiparam-se aos (as) filhos (as) as crianças e adolescentes que se encontravam sob a guarda ou tutela da vítima de feminicídio.

Art. 3º O Programa Acolher "ELES e ELAS" tem como objetivo principal amparar órfãos (ãs) do feminicídio, promovendo o acolhimento desses (as) beneficiários (as).

Art. 4º O acesso ao benefício de assistência financeira do Programa Acolher "ELES e ELAS" poderá ocorrer das seguintes formas:

I - o (a) beneficiário (a) e/ou o seu representante legal poderá, de forma voluntária, entrar em contato com a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, para solicitar o benefício de que trata esse Decreto; ou

II - por busca ativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 5º A gestão e liberação do benefício financeiro destinado aos (as) órfãos (ãs) obedecerá às seguintes diretrizes de responsabilidades:

I - a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal será a instância inicial para acesso ao benefício financeiro, sendo responsável pela triagem, concessão, liberação e manutenção;

II - a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal será responsável pela identificação dos (as) beneficiários (as), após registro de Ocorrência Policial de Feminicídio, e envio dos dados e informações necessárias para a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal para seus devidos encaminhamentos;

III - a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio do Programa Direito Delas, será responsável pelo acompanhamento psicossocial do (a) órfão (ã) e envio de relatório para a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, para manutenção do benefício;

IV - o Conselho Tutelar será responsável por acompanhar as famílias que ficam responsáveis pelos(as) órfãos(as), a fim zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - Sem prejuízo da atuação de outros atores do Sistema de Justiça, as Secretarias do Distrito Federal poderão encaminhar casos à Defensoria Pública do Distrito Federal, instituição responsável pela adoção das providências judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis em favor dos órfãos do feminicídio, em especial a de ingresso da ação de guarda perante o Poder Judiciário;

VI - a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá fornecer à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal as informações necessárias para a análise de critérios de manutenção do benefício, no que couber.

Art. 6º Os Órgãos do Sistema de Justiça poderão informar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, se o caso é de fato feminicídio ou houve desclassificação.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 7º Para acesso ao benefício de assistência financeira do Programa, os (as) órfãos (ãs) de feminicídio devem atender aos requisitos do art. 3º da Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023:

I - ter ficado órfão em decorrência de feminicídio;

II - ser menor de 18 anos ou estar em situação de vulnerabilidade até os 21 anos;

III - residir comprovadamente no Distrito Federal por no mínimo 2 anos;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º Para concessão do benefício, o (a) órfão (ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Boletim de Ocorrência Policial ou sentença judicial, ambos com a qualificação do crime de feminicídio ocorrido no Distrito Federal;

II - comprovante de que o (a) órfão (ã) de feminicídio reside no Distrito Federal, por no mínimo 2 anos, por meio de declaração de próprio punho, conforme Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008;

III - declaração de que o (a) órfão (ã) encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio de declaração;

IV - CPF e documento de identificação do (a) órfão (ã);

V - em caso de criança e adolescente, CPF e documento de identificação do (a) responsável legal;

VI - Termo de Tutela ou Guarda Provisória/Definitiva oficializada, em caso de criança e adolescente.

VII - Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos; e

VIII - Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular, educação de jovens e adultos, ensino superior ou cursos técnicos, nos casos de beneficiário (a) acima de 18 anos, devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos de acolhimento institucional, os documentos acima equiparam-se por força de lei aos termos do art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 9º O benefício financeiro a ser concedido deverá ser administrado pelo (a) responsável legal do (a) beneficiário (a), quando menor de 18 anos.

Parágrafo único. Caso o beneficiário (a) seja maior de idade, a administração do benefício deverá ser feita pelo (a) próprio (a) órfão (ã).

Art. 10. O benefício, no valor de 1 salário mínimo vigente, será pago de forma mensal.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal disporá de um prazo de até 30 dias corridos, para verificar a conformidade dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 1º Uma vez aprovada a solicitação, o pagamento do benefício terá efeito retroativo à data em que foi realizado o cadastro.

§ 2º O benefício não será efetivado caso a documentação esteja incompleta ou com pendência.

Art. 12. O atendimento psicossocial adequado aos (as) órfãos (ãs) de feminicídio deverá ser ofertado por equipe psicossocial do Programa Direitos Delas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO ANUAL DO BENEFÍCIO

Art. 13. Para manutenção do benefício do Programa, o (a) órfão (ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar para atualização cadastral:

I - declaração de que mantém residência no Distrito Federal, enquanto estiver recebendo o benefício;

II - comprovante de guarda ou tutela provisórias/definitivas do (a) órfão (ã). Nos casos de tutela ou guarda provisórias, apresentar documento atualizado;

III - estar matriculado (a) em instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos, devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino; e

IV - ter o ensino médio completo, nos casos de beneficiário (a) acima de 18 (dezoito) anos, ou apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Caso haja alteração de responsável legal ou qualquer alteração no cadastro do (a) beneficiário (a), o (a) responsável legal e/ou o (a) beneficiário (a) deverá apresentar, imediatamente, a documentação constante no art. 8º deste Decreto.

Art. 14. O acompanhamento por equipe psicossocial do Programa Direito Delas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, será realizado de forma sistemática durante o primeiro ano de cadastro no Programa, e, após o primeiro ano, uma vez por ano até cessar o benefício.